



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-30022/91.8

(Ac.SDI.2018/95)
JCR/ly/lis

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Incontroverso nos presentes autos que a autora mantinha vínculo empregatício com o Círculo de Pais e Mestres, não sendo possível as obrigações contratuais serem repassadas solidariamente ao Estado, pelo simples argumento de que os serviços eram prestados à escola, considerando as condições de forma de contratação dos serviços públicos, que deve atender às imposições constitucionais.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-30022/91.8, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Embargada EVA DE OLIVEIRA GALVÃO.

A Egrégia Primeira Turma, através do v. acórdão de fls. 235/237, conheceu do recurso de revista do reclamado e deu-lhe provimento, para excluir o vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a solidariedade do Estado em relação às obrigações trabalhistas.

O Estado-demandado interpôs Embargos para a SDI, às fls. 239/249, com apoio no artigo 894 da CLT, sustentando violação ao artigo 2º, §§ 1º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial.

Os Embargos foram admitidos às fls. 261.

Impugnação não foi apresentada.

O parecer da ilustrada Procuradoria, de fls. 264,/265 é pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

A Colenda Quarta Turma assim decidiu:

"O Estado é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, com relação aos empregados contratados pelo Círculo de Pais e Mestres, que lhe prestaram serviços, apesar da inexistência da relação empregatícia". (fls. 235).

O Estado, em suas razões de Embargos, vem arguindo a ilegitimidade passiva para com a exclusão da lide, alegando ofensa ao artigo 2º, §§ 1º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial.



Quanto às violações alegadas, razão não assiste à parte, vez que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo v. acórdão turmário.

Contudo, os arestos trazidos a confronto adotam tese diversa da Egrégia Turma, sendo, portanto, específicos.

CONHEÇO.

II-MÉRITO

Em que pese o entendimento da Colenda Turma, razão assiste ao reclamado, posto que incontroverso nos presentes autos que a autora mantinha vínculo empregatício com o Círculo de Pais e Mestres, não sendo possível as obrigações contratuais serem repassadas solidariamente ao Estado, pelo simples argumento de que os serviços eram prestados à escola, considerando as condições de forma de contratação dos serviços públicos, que deve atender às imposições constitucionais.

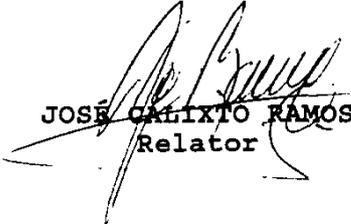
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos para excluir do feito, o Estado do Rio Grande do Sul.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 13 de junho de 1995.

WAGNER PIMENTA
Corregedor-Geral, no exercício eventual
da Presidência


JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho